



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001014/00-15
Recurso nº. : 131.522
Matéria : IRF - ANOS: 1990 a 1993
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.894

IRF - TERMO INICIAL - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO -
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO DO SENADO 82 DE
18.11.96 - O termo inicial, no caso de declaração de
inconstitucionalidade incidental, é a data da publicação da
Resolução do Senado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência
e determinar o retorno dos autos à autoridade preparadora para que seja apreciado
o pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA
PITANGA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE
BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001014/00-15

Acórdão nº. : 102-45.894

Recurso nº. : 131.522

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN

RELATÓRIO

A recorrente, aos 28 de abril de 2000, ingressou com pedido de restituição e/ou compensação dos valores recolhidos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, correspondente aos anos calendários de 1990 a 1993, fundado na Resolução do Senado Federal de n. 82, de 18 de novembro de 1996 que declarou a inconstitucionalidade do art. 35, da Lei 7.713/88.

O pedido foi indeferido pela DRF em Recife- PE face à ocorrência da decadência, nos termos no art. 165, I, do CTN e do Ato Declaratório de n. 96/99.

Impugnou às fls. 43/60.

A Terceira Turma, da DRJ em Recife, ao examinar a questão manteve a decisão guerreada. Eis a ementa do acórdão:

“Delegacias da Receita Federal de julgamento. Atribuição dos julgadores.

O julgador das Delegacias da Receita Federal de julgamento deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

Compensação-prazo

O direito do sujeito passivo para pleitear compensação entre tributos e/ou contribuições, em vista do pagamento indevido ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.001014/00-15

Acórdão nº : 102-45.894

Lançamento por homologação. Extinção do crédito tributário.

Na hipótese de lançamento por homologação, o crédito tributário, embora sob condição resolutória da ulterior homologação, extingue-se na data do pagamento antecipado.

Solicitação indeferida." (fls. 81).

Inconformada a recorrente manifesta recurso voluntário às fls. 89/103. Aduz, em síntese, que o prazo para requerer a repetição de indébito de tributos declarados inconstitucionais inicia-se a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade, nos termos postos pela doutrina e pela jurisprudência firmada pelo STJ, bem como em decisões assentadas pelo Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001014/00-15

Acórdão nº. : 102-45.894

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A controvérsia cinge-se ao termo inicial do prazo para se pleitear a restituição e ou compensação de exação declarada inconstitucional: se da data da extinção do crédito tributário ou se da data da declaração da inconstitucionalidade.

A doutrina firmou o entendimento de que o marco inicial para a fluência do prazo para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação é a data da declaração de inconstitucionalidade porque, até então, não havia o que ser restituído ou compensado. A partir dessa declaração o que era devido transmuda-se em indevido, daí a razão de somente neste momento surgir o direito de se pleitear a restituição e/ou a compensação.

Ressalte-se, porém, que o nosso sistema jurídico adota dois tipos de controle de constitucionalidade o concentrado (efeitos vinculante e erga omnes) e o difuso (efeito inter partes). Assim a norma incidentalmente declarada inconstitucional, por decisão definitiva do STF, continua a vigor até que haja a publicação da resolução do senado suspendendo a sua execução. Daí, diferentes marcos para a fluência da contagem do prazo. No primeiro, o termo será a data da publicação do acórdão, já no segundo a data será a da publicação da resolução do senado.

Adotar outro termo para a contagem do prazo é dar azo à insegurança jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência remansosa, consagrou o entendimento de que o termo inicial para a fluência do prazo é a data



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001014/00-15
Acórdão nº. : 102-45.894

da declaração de inconstitucionalidade. Confira-se, dentre muitos: REsp 328.271-MG, in DJ de 25.2.2002; REsp 217.195-PB, in DJ de 22.4.2002; REsp 245.684-RS, in DJ de 24.6.2002 e AgREsp 422.007-MG, de 1.7.2002.

As decisões do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes consagram o mesmo entendimento. A Câmara Superior ao examinar a questão decidiu nestes termos:

“Decadência – Pedido de Restituição – Termo inicial.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Recurso conhecido e improvido.” (Ac. CSRF/01-03.239).

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos para que sejam apreciados os pedidos pela autoridade preparadora, nos termos da legislação que disciplina a restituição e/ou compensação.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO